



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 902073 - MG (2024/0110101-4)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

AGRAVANTE : LUCIANO FELICISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUTOMÓVEL UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. "A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República, e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.866.666/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

2. Ademais, "[h]avendo as instâncias de origem concluído pela utilização do veículo para os fins de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, determinado seu perdimento, não há como esta Corte Superior concluir em sentido contrário, porquanto demandaria a imersão vertical no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via processual eleita." (AgRg no AREsp n. 2.121.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902073 - MG (2024/0110101-4)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE : LUCIANO FELICISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUTOMÓVEL UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. "A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República, e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.866.666/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

2. Ademais, "[h]avendo as instâncias de origem concluído pela utilização do veículo para os fins de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, determinado seu perdimento, não há como esta Corte Superior concluir em sentido contrário, porquanto demandaria a imersão vertical no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via processual eleita." (AgRg no AREsp n. 2.121.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de restituição de bem apreendido.

No presente recurso, a defesa reitera os mesmos argumentos da inicial, no sentido de que o veículo, além de ser de propriedade do agravante, não tem nenhuma relação com crime e não houve determinação expressa em sentença sobre o perdimento do bem.

Sustenta ainda que "o proprietário do veículo “sub judice”, deve ser isentado das taxas de deslocamento e estadia do veículo apreendido, pois, não tendo sido comprovada a sua ingerência no delito em apuração, entendo que as referidas taxas devem ser suportadas pelo Estado" (fls. 159-160).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao colegiado para que seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assim dispôs (fls. 141-144):

Sobre o objeto da controvérsia, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 97-98):

Após exame do caso em concreto, verifico ser o caso de acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público, a fim de que o recurso não seja conhecido.

Isso porque o apelante já interpôs apelação (1.0000.22.107712-6/001), em que pleiteava a restituição do veículo em questão, tendo a questão sido decidida à unanimidade por esta Câmara Criminal.

Transcrevo parte do Acórdão:

“A despeito das alegações trazidas pelo apelante, consta dos autos principais que, quando da prisão em flagrante delito pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, Pablo Henrique Pires estava utilizando o citado automóvel para a prática da mercancia de substâncias ilícitas.

Tal informação é obtida no Auto de Prisão em Flagrante, no qual assim constou:

“... ... que nessa data, estando de serviço no moto patrulhamento GEPMOR, a equipe do depoente visualizou o veículo Fiat Pálio Sporting de cor branca e placas NCH-3783, o qual era conduzido pela pessoa de PABLO HENRIQUE PIRES, indivíduo conhecido no meio policial pela prática de crime de tráfico de drogas; que diante de tal fato foi realizada a abordagem policial, sendo constatado que Pablo é inabilitado e o veículo possui película escuta no vidro dianteiro; que foi oportunizado a Pablo sanar a irregularidade do veículo com

relação película escura no vidro dianteiro, bem como encontrar um condutor habilitado para assumir a direção do veículo; que Pablo não sanou as irregularidades encontradas; que foi realizada busca no interior do veículo, sendo encontrado uma bucha de substância análoga a maconha, um papelote de substância análoga a cocaína, um comprimido de substância análoga a êxtase, todos em um console que dica entre os bancos dianteiros; que foi realizada busca pessoal em Pablo, sendo encontrado em seu bolso a quantidade R\$ 81,00 (oitenta e um reais) em dinheiro; que diante das irregularidades encontradas, o veículo foi removido para o pátio credenciado ... (fls. 08/09 doc. único JPe).

Assim, e tendo em vista o interesse público, o MM. Juiz de Primeiro Grau deferiu o pedido de utilização do referido carro pela Polícia Civil do Estado de Minas de Gerais, conforme se verifica às fls. 52/53 – doc. único JPe.

Além disso, nota-se que foi reconhecida na sentença condenatória dos autos principais a prática do crime de tráfico de drogas e comprovada a origem espúria dos bens apreendidos, sendo o perdimento do bem efeito automático da condenação.

Como se vê, destacou a Corte de origem que "foi reconhecida na sentença condenatória dos autos principais a prática do crime de tráfico de drogas e comprovada a origem espúria dos bens apreendidos, sendo o perdimento do bem efeito automático da condenação."

De fato, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, considerando que "[a] expropriação de bens decorrentes da traficância, em favor da União, é efeito da condenação, já que encontra previsão em foro constitucional (art. 243) e regulamentado no artigo 63 da Lei 11.343/2006. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.261.376/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.).

Nesse mesmo sentido, para reforçar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do CP e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que "É possível o

confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).

5. Para se chegar à conclusão diversa e declarar ilegal o perdimento do veículo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Ademais, "[h]avendo as instâncias de origem concluído pela utilização do veículo para os fins de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, determinado seu perdimento, não há como esta Corte Superior concluir em sentido contrário, porquanto demandaria a imersão vertical no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via processual eleita." (AgRg no AREsp n. 2.121.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A insurgência não merece prosperar.

Extraí-se do acórdão de apelação que, "quando da prisão em flagrante delito pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, Pablo Henrique Pires estava utilizando o citado automóvel para a prática da mercancia de substâncias ilícitas", tendo sido "reconhecida na sentença condenatória dos autos principais a prática do crime de tráfico de drogas e comprovada a origem espúria dos bens apreendidos, sendo o perdimento do bem efeito automático da condenação" (fls. 112-113).

De fato, "[a] expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República, e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.866.666/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

Ademais, "[h]avendo as instâncias de origem concluído pela utilização do veículo para os fins de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, determinado seu perdimento, não há como esta Corte Superior concluir em sentido contrário, porquanto demandaria a imersão vertical no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via processual eleita." (AgRg no AREsp n. 2.121.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe

de 13/9/2022.)

A parte agravante, portanto, não trouxe argumentação capaz de reformar a decisão agravada, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.073 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110101-4

Número de Origem:

10000221077126001 10000231773367001 50030585620218130452 50034762320238130452

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982

MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886

MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452

TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIANO FELICISSIMO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO
DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE
COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO FELICISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982

MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886

MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452

TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024